



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/02 --

### **PROCESSO TC – 04.591/14**

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Alagoinha (IPEMA). Prestação de Contas, exercício de 2013. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações.*

## **ACÓRDÃO AC2 - TC -02745/15**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALAGOINHA**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da Sra. ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls. 103/116, observado:
  - 1.01.** A receita total no exercício representou **R\$2.976.318,10**, e a despesa realizada somou **R\$ 1.362.423,69**, registrando superávit orçamentário de **R\$1.613.894,41**.
  - 1.02.** As despesas administrativas correspondem a **2,68%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município, ultrapassando o limite da legislação aplicável.
  - 1.03.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
    - 1.03.1.** Registros contábeis incorretos da receita decorrente de parcelamento de débito realizado entre a Prefeitura e o IPEMA, da receita proveniente do recebimento de multas, juros e atualização monetária incidentes sobre contribuições pagas em atraso pela Prefeitura e pelo SAAE, bem como da receita decorrente das retenções previdenciárias efetuadas pelo IPEMA por ocasião do pagamento de benefícios previdenciários, em desacordo ao plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07, que estava em vigor em 2011.
    - 1.03.2.** Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93.
    - 1.03.3.** O Balanço Patrimonial não representa adequadamente a situação financeira-patrimonial do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha.
    - 1.03.4.** Existência de servidores efetivos no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha contribuindo para o RGPS, em desacordo com os artigos 40, caput e art. 201, § 5º da Constituição Federal e artigo 13 da Lei nº 8.212/91.
2. A autoridade responsável foi **citada**, e apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que concluiu:
  - 2.01.** Foi sanada a falha referente à ausência de procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis;
  - 2.02.** Mantido o posicionamento quanto às demais falhas apontadas.
3. O **MPJTC**, em Parecer de fls. 213/217, opinou pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.01.** Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas em exame;
  - 3.02.** Aplicação de multa à gestora do Instituto;
  - 3.03.** Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo deste parecer.
  - 3.04.** Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis quanto aos indícios de cometimentos de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

As **falhas** relativas aos **demonstrativos e registros contábeis** configuram inobservância da legislação em vigor, ensejando a **aplicação de multa**, mas **sem reflexos negativos** para as contas em exame.

No tocante à **existência** de **servidores efetivos** do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município** que estavam contribuindo para o **RGPS**, a **falha foi corrigida**, tendo em vista que, de acordo com o **SAGRES**, os **servidores citados** estão atualmente contribuindo para o **IPEMA**, à **exceção** de **Antônio Evangelista de Souza**, que ainda tem suas contribuições recolhidas a favor do **RGPS**. Por esse motivo, entendo oportuna a remessa de cópia desta decisão aos autos da **PCA do IPEMA**, relativa ao **exercício de 2014**, para acompanhamento da matéria.

Assim, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

- 1.** Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas;
- 2.** Encaminhamento cópia da presente decisão aos autos da PCA do IPEMA relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento da situação constante do item 4.1 do relatório técnico inicial;
- 3.** Recomende ao atual gestor do IPEMA no sentido de evitar as falhas ora verificadas.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.591/14, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA do IPEMA relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento da situação constante do item 4.1 do relatório técnico inicial;**
- 3. RECOMENDAR ao atual gestor do IPEMA no sentido de evitar as falhas ora verificadas.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 01 de setembro de 2015.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 1 de Setembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO